



Prefeitura Municipal de Muriaé

Estado de Minas Gerais

C.G.C. 17.947.581/0001-76

SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS PÚBLICAS

Ofício n°.: 63/2021

Data: 05/05/2021

Comunicação Interna de Referência: 183/2021

Assunto: Impugnação de Edital

Prezada,

Visando dar cumprimento à solicitação feita através da Comunicação Interna apresentada, sirvo-me do presente para apresentar resposta ao solicitado.

Em análise ao pedido de impugnação apresentado, apresento as seguintes ponderações:

1 – Da Qualificação Técnico-Profissional;

A qualificação profissional exigida busca considerar a experiência de profissionais que já tenham realizado projetos de mesma monta e características.

Todas as exigências buscam garantir o fiel cumprimento do contrato, mesmo com todas as suas anuências, sendo uma delas, a de ter realizado obras publicas que requerem maior capacitação e conhecimento técnico.

Por fim, informamos que a capacidade técnica exigida neste contrato é o mínimo a ser comprovado a fim de que se garanta a plena execução do contrato.

2 – Da Qualificação Técnico-Operacional;

Em avaliação ao pedido de impugnação requerido pela empresa em questão, entendemos ser necessária a manutenção da exigência.

Tomando por base os dizeres do Dr. Marçal Justen Filho:

“O desempenho profissional e permanente da atividade empresarial conduz ao desenvolvimento de atributos próprios da empresa. Um deles seria sua capacidade de executar satisfatoriamente encargos complexos e difíceis. Utiliza-se a expressão “capacitação técnica-operacional” para indicar essa modalidade de experiência, relacionada com a ideia de empresa. Não se trata de haver executado individualmente uma certa atividade, produzida pela atuação pessoal de um único sujeito. Indica-se a execução de um objeto que pressupõe a conjugação de diferentes fatores econômicos e de uma pluralidade (maior ou menor) de pessoas físicas (e, mesmo jurídicas). O objeto executado revestia-se de

Processo Licitatório nº 028/2021

Concorrência Pública nº 004/2021

Objeto: Construção da Praça Adevanir João de Andrade (bairro São Gotardo). O projeto contempla a implantação de área de parque infantil, instalação de piso e de mobiliários urbanos, academia popular e instalação de iluminação.

I – DAS PRELIMINARES:

1. Impugnação interposta tempestivamente pela empresa MENDES CONSTRUÇÕES LTDA, com fundamento nas Leis 8.666/93.

II- DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

2. A empresa impugnante contesta especificamente os Subitens 3.1.3, letras (F) e (G) do Edital. Alega que a cláusula é comprometedora ou restritiva do caráter competitivo do certame pelo fato do Instrumento Convocatório "exigir que a licitante apresente Atestado Técnico Profissional específico do objeto da licitação, e se não bastasse apenas isso, exige especificamente que o referido tipo de serviço tenha sido executado em local público, tal seja, praças públicas, e ainda exige que a empresa tenha atestado de execução do mesmo tipo de serviço do objeto licitado". Alega também que "exigir da empresa vencedora atestado técnico – profissional e técnico operacional específico do referido serviço objeto da licitação, acarreta prejuízo ao erário, uma vez, que não seleciona a proposta mais vantajosa para a Administração, sendo necessária somente no caso de obras de grande vulto, ou seja, obras de média e alta complexidade para realização da prestação de serviços, o que não é o caso, pois o tipo de serviço é licitado é simples de executar, e de pequeno vulto, sendo possível ser feito por qualquer profissional, cabendo ressaltar que



**PREFEITURA DE
MURIAÉ**

MUNICÍPIO DE MURIAÉ
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
SETOR DE LICITAÇÕES

poderia até ter sido mencionado alguma parcela de serviço relevante na planilha, conforme previsto em lei, mais nunca cobrar o nome específico do serviço, pois existe vários outros ipos de serviço que capacitam o engenheiro e a empresa para poder conseguir executar com competência o objeto licitado."

III. DO PEDIDO DA IMPUGNANTE

3. Requer a Impugnante:

- a) Declarar- se nulo o item atacado, e seja reformulado de maneira correta.
- b) Determinar-se a republicação do Edital, devidamente corrigido, reabrindo-se o prazo, inicialmente previsto, conforme §4º, do art. 21, da Lei nº 8.666/93.

IV. DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES

4. Inicialmente, cabe analisar o requisito de admissibilidade da referida impugnação, ou seja, apreciar se a mesma foi interposta dentro do prazo estabelecido para tal. Dessa forma, a Lei 8.666/93, em seu §2º, artigo 41, dispõe:

"Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso."

5. O impugnante protocolou em tempo hábil, sua impugnação ao Setor de Licitações e Contratos, portanto, merece ter seu mérito analisado, já que atentou para os prazos estabelecidos nas normas regulamentares.

6. Quanto ao mérito, cumpre esclarecer que a qualificação técnico profissional busca considerar a experiência de profissionais que já tenham realizados projetos de mesma monta e características. A capacidade técnica exigida é o mínimo a ser comprovado a fim de que se garanta a plena execução do contrato, conforme art. 30, II, da Lei 8.666/93, vejamos:



MUNICÍPIO DE MURIAÉ
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
SETOR DE LICITAÇÕES

"Art.30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

II- comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos."

7. Entendemos que um dos princípios da licitação é a garantia da ampla concorrência, entretanto, tal princípio não pode ser tomado isoladamente, antes, deve ser interpretado e sopesado conjuntamente com outros importantes princípios, tais como a razoabilidade, proporcionalidade e eficiência nas contratações. Sendo assim, não há que se falar em ilegalidade ou alegação da existência de cláusula "comprometedora ou restritiva do caráter competitivo", mas apenas o primado pela melhor proposta, e consequente contratação que garanta o atendimento do Interesse Público.

V. DECISÃO

8. Isto posto, conheço da impugnação apresentada pela empresa MENDES CONSTRUÇÕES LTDA, para, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da legislação pertinente.

Muriaé, 05 de maio de 2021



Danielle Cassimiro Chaves

Presidente da Comissão de Licitações